

DECISÃO N° 1312044, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25351.581604/2019-11
AI5 nº 2384738197 - COPAS-GGFIS
Autuada: IULLIA POMIGALOVA.

A empresa **IULLIA POMIGALOVA** foi autuada em 8 de outubro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976; § 1º e § 2º do artigo 18 da Resolução-RDC nº 7 de 10/02/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.casadamata.com.br/oleos-corporais-ct-18cb19, acesso em 20/04/2018, os seguintes cosméticos sem registro/notificação na ANVISA: SABONETE NATURAL ARTESANAL PRIMAVERA, SABONETE NATURAL ARTESANAL CORES DA MATA, SABONETE NATURAL ARTESANAL HIMALAIAS, SABONETE NATURAL ARTESANAL ROSA MORENA, SABONETE NATURAL ARTESANAL SAL E CARVÃO, SABONETE NATURAL ARTESANAL OCEANO ATLÂNTICO, SABONETE NATURAL ARTESANAL PÉTALAS DO SOL, SABONETE NATURAL ARTESANAL CAFÉ E ESPECIÁRIAS e SABONETE NATURAL ARTESANAL DUNAS.

[...]

Notificada da autuação por edital em 13 de fevereiro de 2020 (fls. 30), após tentativas sem sucesso (fls. 29), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de abril de 2020 pelo arquivamento do AIS, argumentando que não há provas nos autos de que os produtos em debate não possuem registro/notificação na ANVISA. Além disso, informa que não há como localizar a atuada para solicitar informações quanto a regularidade dos produtos pois encontra-se em local incerto ou não sabido.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 33-36 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/01/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1312044** e o código CRC **A411C333**.